



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 2.860, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

### **Estabelece medidas sanitárias segmentadas para as atividades de restaurante e comércio, no território do Municípios de Coronel Barros, enquanto perdurar a classificação da Região 13 com bandeira final vermelha, conforme Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.**

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, no uso de suas atribuições legais e nos termos de que dispõe o art.57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, considerando as medidas protetivas decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que o Município de Coronel Barros, está situado em região classificada com bandeira final vermelha, pela sistemática do Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO que o protocolo de medidas sanitárias segmentadas para a bandeira final vermelha autoriza que os Municípios situados em regiões assim classificadas disciplinem, para fins de funcionamento de restaurantes que servem a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço, bem como do comércio não essencial, com atendimento ao público, os dias e horários de funcionamento dessas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações nas medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência econômica local;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

CONSIDERANDO a competência legislativa ~~Completiva~~ do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da

Constituição República, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF;

CONSIDERANDO a competência legislativa municipal para disciplinar o horário de funcionamento do comércio, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal pela Súmula Vinculante nº 38;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada uma das principais estratégias de proteção e prevenção para a transmissão humana de COVID-19, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam autorizadas a funcionarem, com atendimento presencial ao público, as seguintes atividades econômicas, nas condições a seguir descritas:

I - restaurantes que servem a la carte, prato feito ou buffet sem autosserviço que não atuam em beira de estradas ou rodovias, com funcionamento de segundas-feiras à sextas-feiras, das 10 (dez) horas às 17 (dezesete) horas, com atendimento ao público restrito e teto de operação nos termos da legislação estadual, além de tele-entrega, pague-e-leve e drive thru;

II - comércios varejistas não essenciais de rua, comércios atacadistas não essenciais e, comércios de veículos de rua, com funcionamento de terças-feiras a sextas-feiras, das 9 (nove) horas às 12 (doze) horas e das 13:00 (treze) às 17 (dezesete) horas, com atendimento ao público e teto de operação nos termos da legislação estadual;

Parágrafo único. São de cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos que exercem as atividades previstas neste Decreto, bem como pelo público atendido de forma presencial, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de prevenção à epidemia de COVID-19, de que tratam os arts. 13 a 22 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

**Art. 2º** Os restaurantes que servem a la carte, prato feito ou buffet sem autosserviço ficam obrigados ao cumprimento do disposto na Portaria nº 319/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, além das obrigações estabelecidas no art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais de veículos, comércios atacadistas de itens não essenciais e varejistas de itens não essenciais de rua, ficam obrigados ao cumprimento do disposto na Portaria nº 303/2020, da Secretaria Estadual de Saúde, além das obrigações estabelecidas no art. 1º deste Decreto.

**Art. 4º** As demais atividades econômicas não mencionadas neste Decreto, estão autorizadas a funcionarem com atendimento ao público e teto de operação nos termos da legislação estadual, desde que esta mesma legislação estadual não determine o seu fechamento.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Edison Osvaldo Arnt  
Prefeito

Registre-se e publique-se

Eder Djanir Pletsch  
Sec.Mun.de Adm.Planej.Finan.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2020*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**